



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Tutela Coletiva da Pessoa Idosa

Procedimento Administrativo n.º 09.2021.00024069-7

DESPACHO

1 Conforme determinado em sede de audiência ocorrida em 27 de julho de 2023, esta Promotoria de Justiça, em 10/08/2023, às 10h, reuniu-se na Casa de Cuidados do Ceará, com a Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do município de Fortaleza (SDHDS), Secretaria da Saúde do Ceará (SESA), Secretaria de Proteção Social do Estado do Ceará (SPS), Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Ceará, e equipe que integra os serviços da Casa de Cuidado do Ceará.

2. Como se sabe, a reunião teve como finalidade chamar o poder público à resolução das questões atinentes a **impossibilidade de alta social** de pacientes à desospitalização no âmbito da rede pública de saúde ou de transição de cuidados, os quais, após receberem alta de saúde e encontrarem-se aptos a deixar a unidade, permanecem no leito da instituição em razão de não ter para onde ir, fenômeno que causa elevados prejuízos na prestação do serviço de saúde pública e a dignidade humana dessas pessoas.

3. Todas as instituições presentes se dispuseram entre si a trabalhar métodos de comunicação interinstitucional a fim de resolver a problemática da rotatividade de leitos e encaminhamento de pacientes ao serviço socioassistencial adequado.

4. Compulsando os autos, vimos que até o final do segundo semestre do ano de 2023, a casa de cuidados contava com 15 pessoas idosas ocupando leito de forma inadequada, por não ter para onde ir (fls. 370-372).

5. Diante da análise, esta Promotoria de Justiça solicitou do Centro de Apoio Operacional da Saúde informações sobre o número de pessoas idosas que receberam alta médica mas permanecem ocupando o leito na rede hospitalar de Fortaleza. De forma concomitante, foram solicitados os números de internos na Casa de Cuidados do Ceará, no



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Tutela Coletiva da Pessoa Idosa
que obtivemos o seguinte:

6. Rede Estadual:

Hospital Geral Waldemar de Alcântara – HGWA:

Nº	Nome	idade	prontuário	admissão	descrição
1	RANCISCO PINTO DE ARAÚJO	67	145683	14/03/2024	Vínculos familiares fragilizados
2	ANTONIO CARLOS VIEIRA TEODOZIO	68	141861	22/09/2023	Em situação de rua e com vínculos familiares fragilizados.
3	MARIA DE FATIMA FERNANDES DA COSTA	70	138207	13/04/2023	Família abandonou a idosa no hospital. Caso encaminhado para a Delegacia do idoso e Ministério Público. Segue aguardando uma resolução.
4	JOSE AIRTON RODRIGUES	60	147079	05/07/2024	Paciente em situação de rua. Solicitado vaga em abrigo pela Central de Vagas da prefeitura de Fortaleza. Aguardando retorno.
5	JOSÉ AUGUSTO SILVA	78	148449	13/07/2024	Paciente em situação de rua. No momento o Serviço Social está fazendo busca ativa dos familiares.

Hospital Estadual Leonardo da Vinci – HELV:

Nº	Nome	idade	prontuário	admissão	descrição
6	JOSÉ	-	30329	16/08/2023	-



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Tutela Coletiva da Pessoa Idosa

	WASHINGTON PEREIRA MATOS				
7	ALDARILO ALVES TIMOTEO	-	37662	13/06/2024	-

Hospital de saúde Mental de Messejana – HSMM:

Nº	Nome	idade	prontuário	admissão	descrição
8	REGINA SANTOS SILVA	68	1060913	06/2024	vínculo familiar rompido e vulnerabilidade social. CREAS de Itapajé acionado para restituir os vínculos familiares. Consta que foi solicitada uma vaga em uma unidade de longa permanência para idosos da Prefeitura de Fortaleza - SDHDS.
9	MARGARIDA MARQUES DE LIMA	74	1052886	12/2022	Vínculo familiar rompido e vulnerabilidade social. BPC deferido. CRAS, CREAS e MPCE acionados.

7. Quanto a **rede municipal**, consta que a ocupação do leito hospitalar ocorre tão somente no Hospital Nossa Senhora da Conceição:, **com dois de seus pacientes.**

Nº	Nome	idade	prontuário	admissão	descrição
10	-	-	-	-	-
11	-	-	-	-	-



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Tutela Coletiva da Pessoa Idosa

8. Por parte da Casa de Cuidados do Ceará, foi apresentado o seguinte:

Nº	Nome	idade	prontuário	admissão
12	BERNARDO FERREIRA DA SILVA	78	3170	25/07/2024
13	LAZARO RODRIGUES MATOS	70	3171	24/07/2024
14	DAMIÃO JOSE DO NASCIMENTO	60	3145	10/07/2024
15	JOSE HONORATO DA SILVA	83	3134	04/07/2024
16	LUIZ GONZAGA DO CARMO	89	3131	03/07/2024
17	MARIA GENILDA SARAIVA BARROSO	72	3110	19/06/2024
18	FRANCISCO ELOY DA SILVA	69	3096	17/06/2024
19	FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA	68	3081	24/05/2024
20	SILVIA HELENA ARAUJO DA SILVA	68	3070	16/05/2024
21	FRANCISCO JOSÉ	60	3043	23/04/2024



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Tutela Coletiva da Pessoa Idosa

	DA CRUZ			
22	PEDRO PAULO DA SILVA	72	3027	10/04/2024
23	SEBASTIÃO ROGERIO RODRIGUES	69	3005	22/03/2024
24	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA	71	2881	15/12/2023

9. É o necessário relatar.

10. É indiscutível que as pessoas idosas que recebem alta médica e restringem-se ao leito por não terem para onde ir, retratam casos de violação de diversos direitos fundamentais há muito conquistados, pelo menos no plano formal, seja aqueles previstos em atos normativos internacionais, na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional - notadamente o **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003)**.

11. Entre os principais direitos prejudicados, podemos citar o **a) direito à saúde e o direito à moradia (art. 6º da Constituição Federal e 15 e 37 do Estatuto da Pessoa Idosa)**. Embora a pessoa idosa tenha recebido alta médica, a permanência indevida em unidades de saúde pode comprometer a continuidade do tratamento adequado em locais apropriados para recuperação e cuidados prolongados, como serviços de atenção social ou instituições de longa permanência. Além disso, a permanência prolongada em ambiente hospitalar sem necessidade de cuidados médicos contínuos pode expor o idoso a novos riscos, como infecções hospitalares, e prejudicar sua recuperação e qualidade de vida. Por outro lado, prejudica aqueles que estão na longa fila de espera por um leito hospitalar.

12. O **b) Direito à convivência familiar e comunitária (art. 3º e art. 19 do Estatuto do Idoso)** também resta gravemente afetado, uma vez que a falta de uma estrutura de apoio ou um lar pode impedir que o idoso tenha sua reintegração ao ambiente familiar ou comunitário, violando



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Tutela Coletiva da Pessoa Idosa

seu direito de estar inserido na sociedade e ter vínculos sociais preservados. O afastamento prolongado do convívio social, especialmente em hospitais, pode resultar em isolamento social e sofrimento emocional, além de variadas consequências prejudiciais. Tais circunstâncias fere profundamente a o **c) direito à dignidade (art. 10 do Estatuto do Idoso e art. 1º, III da Constituição)**, pois a permanência indevida em uma unidade hospitalar, após receber alta médica, viola a dignidade da pessoa idosa, visto que o meio em que se insere veda todos os demais caminhos programados constitucionalmente para a livre fruição de seus direitos e garantias individuais e coletivas, estando, pois, fechado para qualquer promessa normativa. O direito à dignidade inclui o acesso a um ambiente de vida adequado e à proteção contra o abandono social.

13. Ainda, deve-se enxergar mácula ao **d) direito à assistência social (art. 2º, §único, IV do Estatuto do Idoso e art. 203 da Constituição)**. A pessoa idosa tem direito à assistência social, amparo estatal que independentemente de contribuição à seguridade social. O cenário que apresenta uma pessoa idosa restrita ao leito não por problemas de saúde, mas por falta de amparo, revela grave falha no provimento de serviços socioassistenciais, como acolhimento em ILPIs (Instituições de Longa Permanência) ou inclusão em programas sociais adequados à sua situação. A falta de apoio da rede de proteção social agrava a vulnerabilidade do idoso, deixando-o sem a devida assistência.

14. **Importa dizer, também, que o caso priva o idoso ao seu direito à moradia (art. 37 do Estatuto do Idoso e art. 6º da Constituição)**, uma vez que a ausência de um local adequado para o idoso viver, após a alta, representa uma violação direta do direito à moradia, que é um direito social consagrado pela Constituição. O idoso, muitas vezes, é incapaz de garantir sua própria moradia, e o Estado tem a responsabilidade de fornecer os meios para que ele tenha onde viver com segurança. A ausência de uma rede de apoio para a pessoa idosa após a alta hospitalar resulta na violação de vários direitos essenciais, prejudicando sua dignidade, bem-estar, saúde e inserção social etc. Isso demanda uma articulação mais eficiente entre os setores de saúde e assistência social para garantir uma transição adequada ao cuidado que essas pessoas necessitam.

15. Isto posto, sabendo violado gama de direitos assegurados às pessoas idosas (notadamente o teor do art. 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa – Lei nº 10.741/2003) em razão de **omissão por parte do Município de Fortaleza**, o qual opera com acentuada leniência para com a



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Tutela Coletiva da Pessoa Idosa

política de acolhimento da pessoa idosa, entendo que o cenário social e normativo exige a aplicação do que dispõe o art. 43, I, c/c art. 45, ambos do EI, razão pela qual, **REQUISITO do município de Fortaleza, através da SDHDS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, opere o acolhimento em equipamento socioassistencial da rede pública, filantrópica ou privada das pessoas idosas retrocitadas, atualmente restritas ao leito hospitalar por falta de alta social.

16. Nesta mesma oportunidade, sem prejuízo da REQUISICÃO acima, designo audiência com o Sr. Secretário de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social para o **dia 22 de outubro de 2024, às 14h**, a ocorrer na sala nº 120, 1º andar deste prédio (endereço no rodapé). Intime-se também o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) na pessoa do seu presidente.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Fortaleza/CE, aos 04 de outubro de 2024.

Alexandre de Oliveira Alcântara

Promotor de Justiça

Assinado digitalmente